

1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 3:966

Considerando que a importação de cereais é um dos factores mais importantes do desequilíbrio da nossa balança económica;

Considerando que a fixação dum preço remunerador para os cereais que o país produza é a única forma prática de animar a lavoura a intensificar a cultura cerealífera:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preço do trigo de produção nacional na próxima futura colheita do ano cerealífero corrente será estabelecido em harmonia com a tabela seguinte:

Peso específico por hectolitro	Preço por quilograma
83	\$20
82	\$19(9)
81	\$19(8)
80	\$19(7)
79	\$19(6)
78	\$19(5)
77	\$19(4)
76	\$19(3)
75	\$19(2)
74	\$19(1)
73	\$19

§ 1.º Os preços mencionados nesta tabela referem-se ao trigo contendo, no máximo, 2 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais que contenha.

§ 2.º Para os trigos de preços intermédios não incluídos especificamente na tabela, o preço será calculado em proporção com o trigo de peso imediatamente superior.

Art. 2.º É fixado em \$13(5) por quilograma o preço do milho, de produção nacional.

§ único. O preço do milho fixado neste artigo refere-se ao cereal contendo, no máximo, 1 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se desconto de 1 por cento a mais que contenha.

Art. 3.º É fixado em \$13(5) por quilograma o preço do centeio de produção nacional.

§ único. O preço do centeio fixado neste artigo refere-se ao cereal, contendo o máximo de 3 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de \$00(1) por cada centésimo a mais que contenha.

Art. 4.º É fixado em \$12 por quilograma o preço da cevada de produção nacional.

§ único. O preço da cevada, fixado neste artigo, refere-se ao cereal contendo no máximo 3 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de \$00(1) por cada centésimo a mais que contenha.

Art. 5.º É fixado em \$12 por quilograma o preço da aveia de produção nacional.

Art. 6.º É fixado em \$14 por quilograma o preço da fava de produção nacional.

Art. 7.º É fixado em 3\$ por cada quinze quilogramas o preço do arroz nacional com o peso de sessenta e oito quilogramas por hectolitro.

§ 1.º As diferenças de peso específico, superiores a um quilograma para mais ou para menos em cada hecto-

litro, correspondem a aumento ou diminuição de preço \$00(2) por cada quilograma.

§ 2.º Quando a percentagem da impureza for superior à tolerância estabelecida no parágrafo anterior far-se há o apuramento e pelo que exceder será diminuído o peso total do arroz entregue, sendo as impurezas apuradas sempre no mesmo arroz que servir para a determinação do peso específico.

Art. 8.º Os preços mencionados neste decreto são para os géneros postos nas estações ou cais de embarque mais próximos do local da produção.

A sacaria para o transporte dos mesmos géneros será fornecida pelos compradores.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Agricultura e das Subsistências e Transportes o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:967

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal criado pelo artigo 43.º do decreto n.º 3:936, de 16 do corrente, e das demais despesas a que se referem os §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Subsistências e Transportes, um crédito especial da quantia de 26.270\$ destinada, ao pagamento dos vencimentos do pessoal criado pelo artigo 43.º do decreto n.º 3:936, de 16 do presente mês, e das restantes despesas designadas nos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

Art. 2.º A importância de que trata o artigo anterior será inscrita no orçamento do Ministério das Subsistências e Transportes para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

CAPÍTULO I

Ministro, Secretários e Secretaria Geral

Artigo 1.º

Vencimentos

Ministro

Vencimento do Ministro 998\$00

Gabinete do Ministro

Remuneração dos secretários 312\$00

Secretaria Geral

Vencimentos do consultor, do chefe do pessoal menor, do porteiro, de três correios, de dois contínuos e cinco serventes . . . 1.829\$00 3.139\$00

Artigo 2.º

Impressos e publicações das Imprensas do Estado

Para pagamento de impressos e publicações requisitados às Imprensas do Estado. 300\$00

Artigo 3.º

Material e outras despesas

Para pagamento de renda de casa, reparações e adaptações da mesma, e de despesas de instalação do Ministério, de artigos de expediente, publicações, telegramas oficiais, iluminação e água para todas as dependências internas do Ministério, manutenção do automóvel do Ministro e remuneração do respectivo *chauffeur*, e doutros encargos, incluindo as horas de serviço extraordinário prestado pelo pessoal menor 20.000\$00

Total do capítulo 1.º . . . 23.439\$00

CAPÍTULO II

Direcção Geral dos Transportes Terrestres

Artigo 4.º

Vencimentos

Vencimentos do director geral e do adjunto 1.231\$00

Artigo 7.º

Ajudas de custo e despesas de transporte

Para pagamento de ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transportes. 200\$00

Artigo 8.º

Impressos e publicações das Imprensas do Estado

Para pagamento de impressos e publicações requisitados às Imprensas do Estado 800\$00

Artigo 10.º

Material e outras despesas

Para pagamento de material, publicações e outras despesas 600\$00

Total do capítulo 2.º . . . 2.831\$00

Total geral 26.270\$00

Art. 3.º O vencimento anual do adjunto do Director Geral dos Transportes Terrestres é fixado em 1.500\$ de categoria e 300\$ de exercício.

§ único. O Director Geral dos Transportes Terrestres e o seu adjunto, quando prestarem serviço a mais de 10 quilómetros da sua sede oficial, tem direito a ajudas de custo à razão, respectivamente, de 5\$ e 4\$ por dia, ao subsídio de marcha de \$08 por cada quilómetro percorrido em via ordinária e às despesas de transportes em 1.ª classe ou 1.ª câmara.

Art. 4.º O porteiro vencerá 420\$ de categoria e 60\$ de gratificação, e os continuos, correios e serventes perceberão vencimentos iguais aos dos funcionários de idêntica categoria do Ministério do Trabalho.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.